

JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, FACE A SEGUNDA SESSÃO RELATIVA A TOMADA DE PREÇO № 02/2019, REALIZADA EM 14/05/2019, CUJA SESSÃO TRATOU DA SEGUNDA FASE DO CERTAME - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DAS EMPRESAS CONCORRENTES

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operadores de máquinas, motoristas e técnico agrícola em equipe de no mínimo 11 (onze) funcionários com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, em lote único destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, em atendimento aos termos do Memorando nº 01/2019 da Secretaria Executiva, conforme quantidades, descritivos e condições de prestação previstas neste instrumento.

1 - Relatório Inicial:

Da segunda sessão relativa ao julgamento das propostas de Preço da Tomada de Preço Nº 02/2019, a classificação restou estabelecida da seguinte forma:

A C SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ N° 30.116.210/0001-00)	R\$ 652.812,60	Vencedora
EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI (CNPJ N° 04.959.902/0001-00)	R\$ 680.107,44	2° colocada
M. F. FRAGA MATIAS- EIRELI ME (CNPJ N° 13.495.309/0001-41)	R\$ 684.000,00	3° colocada

Desta classificação a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI (CNPJ N° 04.959.902/0001-00) manifestou interesse recursal, face a decisão do presidente aceitar a propostas de preço da primeira colocada pelo fato de que a mesma não apresentou planilha detalhada de custos para formação do valor final da sua proposta.



Diante disso, o presidente concedeu a empresa recorrente e às demais interessadas o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões e contrarrazões de recurso.

Ato contínuo, tempestivamente as empresas EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI (CNPJ N° 04.959.902/0001-00) e A C SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ N° 30.116.210/0001-00) apresentaram suas manifestações, que serão a seguir ponderadas.

2. Recurso da Empresa: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00)

A EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) apresentou interesse recursal face a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio em aceitar a proposta de preço da empresa A C SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ N° 30.116.210/0001-00), justificando sua insurgência pelo fato da empresa melhor classificada não ter apresentado planilha de custos e formação de preços, e diante disso, a proposta não poderia ter sido aceita.

Pleiteia neste sentido portanto a desclassificação da empresa A C SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ N° 30.116.210/0001-00) e bem como a sua classificação.

3. Contrarrazões da Empresa: - A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00).

A empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), por sua vez apresentou contrarrazões pleiteando pela manutenção de sua classificação como primeira colocada, e o indeferimento portanto do recurso da recorrente.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:



Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da interessada em confronto com as contrarrazões, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) pugna pela desclassificação da empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) pelo fato da não apresentação da planilha de custo para a formulação de seu preço, entretanto, há que se destacar que o Edital regente do referido procedimento não fazia tal previsão, neste sentido poderia então a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) ter impugnado o instrumento convocatório e questionado tal ausência, porém ao invés disso esteve silente até o presente momento, neste sentido em que pese a redação do item 8.6 do edital a mesma se submeteu aos seus termos na integralidade.

O Edital não fazia exigência que a proposta de preço fosse apresentada mediante planilha de custos, então neste sentido não é razoável na atual fase da licitação a Comissão Permanente de Licitações impor tal óbice e proceder com a desclassificação do primeiro classificado pela ausência de documento que não havia sido determinado inicialmente.

Neste sentido, não há que se considerar a desclassificação da empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), uma vez que apresentou o melhor preço, e diante disso o item 9.3 do Edital dispunha:

9.3. O critério de julgamento das propostas de preços será o menor preço (por lote), sendo considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta mais econômica, dentre as que fielmente obedecerem às condições do presente Edital

Importa ainda mencionar que a Lei de Licitações Nº 8.666/93 em seu art. 3º prevê que além de todos o princípios a serem observados está a vinculação ao instrumento vinculatório, e em sua observância não se poderia permitir considerar nova regra que não fora prevista no edital original, vejamos o artigo em sua integralidade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do mesmo artigo acima transcrito deve-se considerar o princípio da proposta mais vantajosa, e neste particular esse fator foi considerado para a colocação em primeiro lugar da empresa recorrida vez que detinha o melhor preço para o consórcio, inclusive com valor mais baixo em R\$ 27.294,84 (vinte e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sobre a segunda colocada o que representa índice considerável de melhor preço.

Diante do que fora aventado no presente ato administrativo, DECIDO:

Conheço o recurso interposto pela empresa: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00), para no mérito negar-lhe provimento. Mantenho inalterada a decisão da comissão proferida na Ata da segunda sessão da Tomada de Preço Nº 02/2019.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Nº 8.666/93.

Turvo/PR, 25 de junho de 2019.

Orlando Gomes Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico a decisão expressada no presente julgamento, aprovando-a e determinando o prosseguimento dos atos de conformidade com o instrumento convocatório.

Jeronimo Gadens do Rosario Presidente do CONSÓRCIO (Autoridade superior)